



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.375 - SC (2014/0123822-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO SCHEIDEMANTEL NOGARA
ADVOGADOS : CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA
OPERADORA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
LUCIANA GOULART PENTEADO
TATIANE TAMINATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.375 - SC (2014/0123822-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ fls. 205/206) que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Defende o agravante que para a configuração do dano moral basta a simples comprovação da ocorrência do fato gerador, no caso em tela, o extravio temporário de bagagem, não sendo necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.375 - SC (2014/0123822-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No caso em apreço, o tribunal de origem embasou as suas conclusões nos elementos dos autos, declinando pormenorizadamente os motivos do seu convencimento, conforme se pode inferir do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Dito isso e considerado o prejuízo argüido pelo autor da ação, qual seja, o abalo moral decorrente do atraso na entrega das bagagens e do cancelamento de aula a ser ministrada no Hospital em que trabalha, há reafirmar o entendimento adotado na origem, no sentido de inexistir dano, mas apenas mero contratempo ou dissabor, insuficientes a justificar a compensação perseguida.

Destaca-se que, in casu, a equipagem do viajante/apelante não foi perdida, mas restituída integralmente com pequeno atraso (oito dias no total). O infortúnio, além disso, ocorreu na viagem de retorno do demandante ao seu país de origem, de modo que a falta momentânea dos bens despachados não lhe privou totalmente de itens de uso diário, como roupas, calçados, produtos de higiene pessoal, etc., eis que abrigado em seu próprio domicílio, e não em local estranho.

O compromisso perdido, por sua vez, consubstanciado na aula que o recorrente deixou de ministrar, não se afigura causa suficiente para gerar o dano moral denunciado, sequer havendo razão para se acreditar que o compromisso não poderia ter sido remarcado para data posterior. Ademais, consoante consignado pelo Juízo a quo, 'seria necessária a demonstração de que o adiamento/cancelamento da referida palestra causou incômodos e afetou o âmago do requerente, o que não é possível, haja vista sequer haver provas da real existência do evento e [da] repercussão da ausência do material a ser utilizado'(fl. 87)" (e-STJ fls. 158/159).

Dessa forma, para o acolhimento da tese do recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, a situação fática desenhada pelo tribunal local é definitiva, destinando-se os recursos excepcionais apenas para preservar a integridade do direito objetivo federal. Assim, o pronunciamento das Cortes superiores não se caracteriza como julgamento de terceira instância, pois atende ao interesse da parte apenas de maneira reflexa, desde que presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pressupostos constitucionais.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123822-0

AgRg no
REsp 1.456.375 / SC

Números Origem: 008110175694 20130335051 20130335051000100 8110175694

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO SCHEIDEMANTEL NOGARA
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
TATIANE TAMINATO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO SCHEIDEMANTEL NOGARA
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
TATIANE TAMINATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.